SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294691 - ES (2026/0241779-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS AIRES SOUSA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. "GOLPE DA BIOMETRIA". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.258/STJ). VIA RECURSAL ADEQUADA. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão está em definir se o agravo em recurso especial superou, de forma adequada, o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistiu violação do art. 155 do CPP, pois o juízo condenatório foi formado com suporte em prova produzida em juízo e documental idônea, apreciadas sob contraditório, não se apoiando exclusivamente em elementos informativos do inquérito

4. A pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência e à confiabilidade do acervo probatório demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f9f7dda0-e1ff-4a39-9aa6-2e15eaa429ca

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: f9f7dda0-e1ff-4a39-9aa6-2e15eaa429ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294691 - ES (2026/0241779-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS AIRES SOUSA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. "GOLPE DA BIOMETRIA". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO REPETITIVO (TEMA 1.258/STJ). VIA RECURSAL ADEQUADA. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão está em definir se o agravo em recurso especial superou, de forma adequada, o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistiu violação do art. 155 do CPP, pois o juízo condenatório foi formado com suporte em prova produzida em juízo e documental idônea, apreciadas sob contraditório, não se apoiando exclusivamente em elementos informativos do inquérito

4. A pretensão de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à suficiência e à confiabilidade do acervo probatório demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE ASSIS AIRES SOUSA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A defesa alega que a relatora aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ, quando o que se busca é a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão: não houve reconhecimento pessoal na forma do art. 226 do CPP, não há prova de corroboração produzida em juízo, e a condenação repousa apenas em comparação visual de imagens

Documento eletrônico VDA60890332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: accb2699-21fd-4ac8-b33c-8c989b35970e

feita unilateralmente pela autoridade policial, em afronta ao art. 155 do CPP e à presunção de inocência;

Ademais, o Tema 1.258/STJ é inaplicável ao caso, pois exige que registros fotográficos ou audiovisuais sejam corroborados por outras provas autônomas, o que não ocorreu.

Requer-se o juízo de retratação para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial; mantido o entendimento, que o agravo seja submetido à Quinta Turma para afastar a Súmula 7/STJ e a inaplicabilidade do Tema 1.258/STJ, dar provimento ao REsp e restabelecer a sentença absolutória (art. 386, V e VII, do CPP).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 997).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão atacada. Passa-se ao exame do mérito.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 975-978):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do agravo em recurso especial.
>
> Em relação à ofensa ao art. 226 do CPP, o agravo não comporta conhecimento. Isso porque a decisão do Tribunal de origem, nesse ponto, negou seguimento ao recurso especial com base em tese firmada em recurso repetitivo — o Tema 1.258/STJ —, sendo certo que, nessa hipótese, a via recursal adequada para a impugnação da decisão seria o agravo interno na origem, e não o presente agravo. Quanto ao ponto, portanto, houve o trânsito em julgado da matéria.
>
> Conforme orientação pacífica desta Corte, o agravo em recurso especial é via inadequada para impugnar decisão que nega seguimento com base em tese firmada em recursos repetitivos, cabendo agravo interno na origem, sendo inaplicável a fungibilidade recursal (AgRg no AREsp n. 3.063.477/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).
>
> No mais, a controvérsia jurídica consiste em verificar eventual ofensa ao art. 155 do CPP, à luz das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, extraindo-se do acórdão recorrido (fls. 891-893):
>
> > A **materialidade** dos delitos está plenamente demonstrada pela documentação que instruiu a denúncia: autos de prisão em flagrante (evento 1, INQ1), boletins de ocorrência, ofícios da Caixa Econômica Federal (Ofícios nº 247/2015, 249/2015, 269/2015 e 007/2017) e relatórios das câmeras de segurança, que evidenciam a prática do "golpe da biometria" em cinco episódios distintos, com prejuízo total de aproximadamente R$36.000,00 suportado pela empresa pública federal ao ressarcir as vítimas. A materialidade, aliás, nunca foi objeto de controvérsia relevante nos autos.
> >
> > **No tocante à autoria**, a sentença absolutória fundamentou-se na ausência de reconhecimento pessoal seguro. **Todavia, a análise do conjunto probatório conduz a conclusão diversa**.
> >
> > As imagens capturadas pelas câmeras de segurança da CEF não são apenas indícios, mas registros fáticos da

Documento eletrônico VDA60890332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: accb2699-21fd-4ac8-b33c-8c989b35970e

presença do réu nos locais dos crimes (evento 1, ANEXO2). **O apelado foi identificado como o "Suspeito 1", indivíduo que vestia trajes sociais para simular a condição de bancário. A comparação entre as imagens do inquérito e a fisionomia do réu em seu interrogatório judicial (evento 323, VIDEO1) revela identidade física inequívoca, apesar das alterações no penteado.**

Vale aqui mencionar as razões recursais do MPF onde estão compiladas imagens das câmeras de segurança do banco relacionadas a FRANCISCO e os fatos em apuração (evento 344, APELACAO1, fls. 16/25).

Tais relatórios constituem provas não repetíveis e, por isso, nos termos do art. 155 do CPP, são suficientes para embasar um decreto condenatório, desde que apreciados em conjunto com os demais elementos dos autos, como o que ocorre nestes autos.

O argumento da sentença de que as imagens, pelo ângulo e pela distância, seriam insuficientes para afirmar a identificação do réu não se sustenta quando confrontado com a identificação positiva realizada pelo setor de inteligência da própria CEF e confirmada pela comparação com a imagem do acusado obtida em juízo.

Ademais, o nexo de causalidade é reforçado pelo fato de o réu ser irmão do corréu José Paulo da Silva, preso em flagrante no curso da mesma investigação. A condenação definitiva do réu perante a Justiça Federal de Minas Gerais (Processo nº 0019595-07.2016.4.01.3800) por crimes absolutamente idênticos, cometidos em associação com os mesmos comparsas, corrobora a estabilidade da associação criminosa e a especialização na prática delitiva aqui apurada (informação policial nº 581/2018, fls. 15/21 e 31/32 do evento 1, OUT61 do IPL nº 5007482-84.2019.4.02.5001).

Esse dado é de grande relevância. Não se trata de mera coincidência. Os mesmos quatro indivíduos que operavam o "golpe da biometria" no Espírito Santo em 2015 foram flagrados em flagrante praticando o mesmo golpe em Minas Gerais em 2016. A condenação definitiva dos quatro naquele processo constitui prova relevante de que eles formavam uma associação criminosa dedicada a essa modalidade delitiva, o que corrobora e confere maior consistência às imagens e relatórios que identificam FRANCISCO nos episódios do Espírito Santo.

As vítimas foram ouvidas em juízo e confirmaram o modus operandi do grupo (evento 142, VIDEO2, evento 142, VIDEO3, evento 142, VIDEO4, evento 142, VIDEO5 e evento 142, VIDEO6).

O funcionário da CEF, testemunha Anselmo Augusto Serrat Freire, em seu depoimento em juízo (evento 142, VIDEO7), descreveu detalhadamente o modus operandi do grupo, confirmou a ação coordenada e sistemática dos quatro indivíduos nas agências da Grande Vitória e **reconheceu pessoalmente Alexandre de Lima Gomes e José Paulo da Silva (evento 168, VIDEO3 e evento 168, VIDEO4)**. A testemunha foi enfática ao esclarecer que o grupo atuava no país inteiro e que foram inúmeros golpes aplicados em vários locais do país. No momento em que apresentado à imagem para o reconhecimento de ALEXANDRE e JOSÉ (na época a denuncia não havia sido recebida em relação a FRANCISCO e MÁRCIO, estando o RSE pendente de julgamento), o depoente

Documento eletrônico VDA60890332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: accb2699-21fd-4ac8-b33c-8c989b35970e

demonstrou precisão reconhecendo imediatamente os dois envolvidos.

[...]

Diante desse conjunto probatório, relatórios de imagens com identificação positiva do recorrido como "Suspeito 1", identificação pela Polícia Federal, condenação com trânsito em julgado pelo mesmo delito com os mesmos comparsas em Minas Gerais, depoimento de funcionário da CEF, vínculos pessoais entre os membros do grupo e versão do réu manifestamente inverossímil, concluo que a autoria de FRANCISCO DE ASSIS AIRES SOUSA está demonstrada de forma segura, não pairando dúvida razoável apta a justificar a absolvição.

Outrossim, a condenação definitiva do réu, juntamente com os mesmos comparsas, pela prática do idêntico modus operandi em outro estado, constitui elemento probatório relevante para corroborar a estabilidade da associação criminosa e a autoria nos fatos objeto de julgamento.

O recurso do MPF merece, portanto, provimento.

No caso concreto, a Corte local consignou que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito policial, pois foi alicerçada em prova judicializada e convergente: interrogatório do réu confrontado com registros videográficos e relatórios técnicos; oitivas das vítimas confirmando o padrão de atuação (“golpe da biometria”); depoimento do funcionário da CEF em juízo detalhando a ação coordenada e reconhecendo corréus; e referência a condenação definitiva por idêntico *modus operandi* com os mesmos comparsas em outro estado, tudo apreciado sob o crivo do contraditório.

Portanto, não se constata ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, formou juízo condenatório com base em prova produzida em juízo e documental idônea: imagens de câmeras de segurança confrontadas com a fisionomia do réu em interrogatório; identificação técnica pela CEF e pela Polícia Federal; depoimentos judiciais das vítimas e de funcionário da CEF sobre o *modus operandi*; e a condenação transitada em julgado por fatos de idêntico padrão com os mesmos comparsas, afastando qualquer alegação de suporte exclusivo em elementos inquisitoriais.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Juízo de admissibilidade da acusação. Utilização de elementos inquisitoriais corroborados por provas judiciais. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de pronúncia por crimes dolosos contra a vida e correlatos.

2. A defesa alega violação aos arts. 413 e 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a pronúncia foi fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais (depoimentos de adolescente não confirmados em juízo e reconhecimento fotográfico), sem lastro produzido sob

Documento eletrônico VDA60890332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: accb2699-21fd-4ac8-b33c-8c989b35970e

contraditório, e sustenta inexistência de provas judicializadas suficientes para o judicium accusationis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença de pronúncia violou os arts. 413 e 155 do CPP por se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem corroboração por provas produzidas sob contraditório; e (ii) o reexame da suficiência do substrato indiciário demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apontou prova da materialidade e indícios suficientes de autoria amparados em elementos judicializados (depoimentos colhidos sob contraditório, perícias, relatórios de análise e extrações de dados telefônicos autorizadas), não havendo fundamentação exclusiva em prova inquisitorial, em conformidade com o art. 155 do CPP.

5. A pretensão de requalificar o conjunto probatório como juridicamente inidôneo e de afirmar inexistência de lastro mínimo para a pronúncia pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do CPP), bastando prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria para submissão ao Tribunal do Júri; eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, nos termos da competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, "d").

IV. Dispositivo e tes e

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos colhidos na fase inquisitorial quando corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório na fase judicial.

2. A discussão sobre a suficiência do substrato indiciário para a pronúncia que demande reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.137.769/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Conforme decidido, a Corte local consignou que a condenação não se apoiou exclusivamente em elementos do inquérito policial, pois foi alicerçada em prova judicializada e convergente: interrogatório do réu confrontado com registros videográficos e relatórios técnicos; oitivas das vítimas confirmando o padrão de atuação (“golpe da biometria”); depoimento do funcionário da CEF em juízo detalhando a ação coordenada e reconhecendo corréus; e referência a condenação definitiva por idêntico *modus operandi* com os mesmos comparsas em outro estado, tudo apreciado sob o crivo do contraditório.

Portanto, não se constata ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas,

Documento eletrônico VDA60890332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: accb2699-21fd-4ac8-b33c-8c989b35970e

formou juízo condenatório com base em prova produzida em juízo e documental idônea: imagens de câmeras de segurança confrontadas com a fisionomia do réu em interrogatório; identificação técnica pela CEF e pela Polícia Federal; depoimentos judiciais das vítimas e de funcionário da CEF sobre o *modus operandi*; e a condenação transitada em julgado por fatos de idêntico padrão com os mesmos comparsas, afastando qualquer alegação de suporte exclusivo em elementos inquisitoriais.

Logo, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal estadual demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Pronúncia. Juízo de admissibilidade da acusação. Utilização de elementos inquisitoriais corroborados por provas judiciais. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão que manteve sentença de pronúncia por crimes dolosos contra a vida e correlatos.
> 2. A defesa alega violação aos arts. 413 e 155 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a pronúncia foi fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais (depoimentos de adolescente não confirmados em juízo e reconhecimento fotográfico), sem lastro produzido sob contraditório, e sustenta inexistência de provas judicializadas suficientes para o judicium accusationis.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a sentença de pronúncia violou os arts. 413 e 155 do CPP por se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, sem corroboração por provas produzidas sob contraditório; e (ii) o reexame da suficiência do substrato indiciário demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
> III. Razões de decidir
> **4. O acórdão recorrido apontou prova da materialidade e indícios suficientes de autoria amparados em elementos judicializados (depoimentos colhidos sob contraditório, perícias, relatórios de análise e extrações de dados telefônicos autorizadas), não havendo fundamentação exclusiva em prova inquisitorial, em conformidade com o art. 155 do CPP.**
> **5. A pretensão de requalificar o conjunto probatório como juridicamente inidôneo e de afirmar inexistência de lastro mínimo para a pronúncia pressupõe revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.**
> 6. A pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação (art. 413 do CPP), bastando prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria para submissão ao Tribunal do Júri; eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, nos termos da competência constitucional para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (CF, art. 5º, XXXVIII, "d").
> IV. Dispositivo e tes e
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60890332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: accb2699-21fd-4ac8-b33c-8c989b35970e

1. A decisão de pronúncia pode apoiar-se em elementos colhidos na fase inquisitorial quando corroborados por provas produzidas sob o crivo do contraditório na fase judicial.

2. A discussão sobre a suficiência do substrato indiciário para a pronúncia que demande reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.137.769/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: accb2699-21fd-4ac8-b33c-8c989b35970e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0241779-3

AgRg no AREsp 3.294.691 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052249620224025001 50074828420194025001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS AIRES SOUSA
ADVOGADO	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS AIRES SOUSA
ADVOGADO	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ADVOGADA	:	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:16
Código de Controle do Documento: F72F0B75-40C6-4370-88CB-8EFD70DAD98A